

[Projeto de Lei n.º 945/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Reforço da participação do IRS para os municípios do interior, garantindo a sua devolução integral aos municípios, procedendo à alteração da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

[Projeto de Lei n.º 946/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Reforço das deduções de despesas com educação e imóveis para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

[Projeto de Lei n.º 947/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Aumento do prazo de isenção do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) para prédios urbanos, para habitação própria e permanente, situados em territórios do interior, procedendo à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

[Projeto de Lei n.º 948/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro.

[Projeto de Lei n.º 949/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Cria uma tabela especial de taxas de IRS para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

[Projeto de Lei n.º 950/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior, procedendo à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

[Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#)

Dedução de encargos com transportes para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Todos os projetos de lei suprarreferidos foram admitidos a 17 de julho de 2018

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), (DILP), Paula Faria, Helena Medeiros (BIB), Cristina Ferreira, Tiago Tibúrcio (DILP) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 4 de outubro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) contextualiza as sete iniciativas legislativas no que considera ser a crescente distância entre os níveis de desenvolvimento do interior do território português por comparação com o litoral, sustentando essa posição com dados de um [relatório elaborado pelo “Movimento Pelo Interior”](#). Para combater esta desigualdade, fixando investimento, empresas e pessoas no interior – na aceção resultante da [Portaria n.º 208/2017](#), de 13 de julho -, o CDS-PP propõe um conjunto de medidas visando uma política fiscal integrada, que potencie o desenvolvimento do interior.

Com o Projeto de Lei n.º 945/XIII/3.^a, o CDS-PP pretende aumentar para 15% a participação variável dos municípios do interior no IRS, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da [Lei n.º 73/2013](#), de 3 de setembro, devolvendo o remanescente relativamente à taxa efetivamente definida pelo município (n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 73/2013) ao sujeito passivo residente naqueles municípios, sob a forma de dedução à coleta. Nota-se que a atual redação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, contempla já um n.º 5, no artigo 25.º (quadro comparativo entre a redação atualmente em vigor e a redação que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2019 no ponto III desta Nota Técnica).

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 946/XIII/3.^a, este aumenta para 60%, com um limite máximo de 1600€, o montante dedutível à coleta com despesas de duração [[artigo 78.º-D do Código do IRS \(CIRS\)](#)], elevando ainda para 30% os limites de dedução à coleta com despesas de habitação (n.ºs 1, 4 e 5 do [artigo 78.º-E do CIRS](#)), relativamente a sujeitos passivos residentes em territórios do interior.

No que toca ao Projeto de Lei n.º 947/XIII/3.^a, o CDS-PP propõe sete anos de isenção de IMI para prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais situados em territórios do interior, com valor patrimonial não superior a 125.000 €, alterando o [artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#).

O Projeto de Lei n.º 948/XIII/3.^a visa introduzir valores mais baixos de admissão ao regime dos “Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo” – ampliando também o período de vigência dos mesmos -, para territórios do interior, alterando o artigo 2.º do [Código Fiscal do Investimento \(CIF\)](#); por outro lado, propõe terminar com os limites à dedução em coleta de IRC das despesas previstas no n.º 1 do artigo 38.º do CFI, para sujeitos passivos de IRC fixados nos territórios do interior, no âmbito do “Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial”.

No que concerne ao Projeto de Lei n.º 949/XIII/3.^a, este tem por objetivo reduzir progressivamente as taxas de IRS para os sujeitos passivos com residência fiscal no interior, até atingir 50% das taxas previstas no [n.º 1 do artigo 68.º do CIRS](#).

O Projeto de Lei n.º 950/XIII/3.^a prevê que todas as empresas que se fixem em territórios do interior e que procedam a criação líquida de postos de trabalho sejam tributadas à taxa de 10% de IRC, permitindo

ainda a dedução dos lucros que sejam reinvestidos em empresas do interior no prazo de dois anos, alterando o [artigo 41.º-B do EBF](#).

Finalmente, o Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.^a pretende permitir a dedução à coleta das despesas com transportes aos sujeitos passivos residentes em territórios do interior, modificando, para o efeito, [o artigo 78.º do CIRS](#).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Os Projetos de Lei n.ºs 945, 946, 947, 948, 949, 950 e 951/XIII/3.^a são subscritos por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora alguns destes possam ser objeto de aperfeiçoamento formal em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que estes projetos de lei não parecem infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Encontra-se também salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, uma vez que, nas normas de vigência, se refere que a sua entrada em vigor só ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.

Os projetos de lei em apreciação deram entrada a 12 de julho de 2018.

Os Projetos de Lei n.ºs 945, 946 e 947/XIII/3.^a foram admitidos, baixaram na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, e foram anunciados em reunião plenária no dia 13 de julho.

Os Projetos de Lei n.ºs 948, 949, 950 e 951/XIII/3.^a (CDS-PP) foram admitidos e baixaram na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a) a 17 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio ocorreu na sessão plenária de dia 18 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Em caso de aprovação estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹.

No que respeita ao início de vigência, todos estes projetos de lei estabelecem que a sua entrada em vigor ocorrerá “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*” (podendo, em alternativa, optar-se por uma formulação que faça coincidir a sua entrada em vigor, ou produção de efeitos, com o início de vigência do próximo Orçamento do Estado), mostrando-se assim conformes com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, conforme disposto no n.º 2 do artigo 7.º da *lei formulário*, embora, em caso de aprovação, alguns possam ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Passamos a indicar sugestões formais relacionadas com os títulos, bem como a analisar eventuais republicações de diplomas legais alterados:

Projeto de Lei n.º 945/XIII/3.^a (CDS-PP) – “Reforço da participação do IRS para os municípios do interior, garantindo a sua devolução integral aos munícipes, procedendo à alteração da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.”

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*”². Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que até à data a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, foi alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e, recentemente, pela [Lei n.º 51/2018](#), de 16 de agosto (que aditou os n.ºs 5 e 6 ao artigo 25.º, que também se pretende alterar com este projeto de lei), pelo que esta poderá ser a sua oitava alteração.

Assim, sugere-se o seguinte título: “Reforço da participação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares para os municípios do interior, garantindo a sua devolução integral aos munícipes (oitava alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)”.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

O artigo 1.º do projeto de lei está conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, uma vez que esta foi republicada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

Projeto de Lei n.º 946/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Reforço das deduções de despesas com educação e imóveis para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.”

Projeto de Lei n.º 949/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Cria uma tabela especial de taxas de IRS para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.”

Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Dedução de encargos com transportes para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.”

Por razões de certeza jurídica, pode ser ponderado que não seja indicado, quer no título, quer no articulado, o número de ordem de alteração ao Código do IRS, à semelhança da opção seguida nas últimas alterações a este código.

Os autores não promoveram a republicação do Código do IRS, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, dada a exceção prevista na alínea a) do seu n.º 3 relativamente aos códigos.

Projeto de Lei n.º 947/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Aumento do prazo de isenção do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI) para prédios urbanos, para habitação própria e permanente, situados em territórios do interior, procedendo à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.”

Projeto de Lei n.º 950/XIII/3.ª (CDS-PP) – “Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior, procedendo à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.”

Por razões de certeza jurídica, pode ser ponderado que não seja indicado, quer no título, quer no articulado, o número de ordem de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, à semelhança da opção seguida nas últimas alterações a este regime.

Os autores não promoveram a republicação deste decreto-lei, nem tal se afigura relevante neste caso concreto, dado que apenas é alterado um artigo. Caso se cinja ao teor literal do proémio do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, que refere “diploma com a forma de lei”, não será sequer aplicável o critério para

republicação previsto na alínea a) (número de alterações que o Estatuto dos Benefícios Fiscais sofreu após a sua última republicação, operada pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho). Caso se interprete esta norma como abrangendo também a republicação integral dos diplomas que revistam forma de decreto-lei, coloca-se à consideração da Comissão analisar se, neste caso concreto, será pertinente observar essa recomendação legal.

Projeto de Lei n.º 948/XIII/3.^a (CDS-PP) – “Alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017 de 29 de dezembro.”

Considerando que não se deve incluir no título “a identificação dos atos anteriores, na medida em que” tal “poderia conduzir a títulos muito extensos”³ e menos claros, entende-se que essas menções devem constar apenas no articulado da iniciativa, como sucede, em parte, nos artigos 1.º e 2.º deste projeto de lei, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*.

Consultando o [Diário da República Eletrónica](#), verifica-se que o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#), foi alterado até à data pelas Leis n.ºs 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro, pelo que esta poderá ser a sua quarta alteração.

Aplicando estas regras, sugere-se o seguinte título: “Quarta alteração ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro”

Os autores não promoveram a republicação do Código Fiscal do Investimento, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*, dada a exceção prevista na alínea a) do seu n.º 3 relativamente aos códigos.

Nesta fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A promoção da coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os setores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e o litoral e o interior, constitui uma das incumbências prioritárias do Estado, segundo o disposto na [alínea d\) do artigo 81.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP). Esta tarefa decorre do princípio fundamental contido na [alínea g\) do artigo 9.º](#) que diz constituir tarefa fundamental do Estado «promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional (...)». Para Gomes Canotilho e Vital Moreira «a realização deste objetivo pode justificar

³ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 203.

discriminações positivas a favor (...) das regiões mais desfavorecidas».⁴ Para Jorge Miranda e Rui Medeiros «fazer da igualdade um valor real e efetivo é com efeito uma tarefa do Estado, que lhe permite tratamentos diferenciados (...)» uma vez que «proclamar a igualdade de direitos e deveres é (...) insuficiente quando nem todos os cidadãos possuem os mesmos meios e condições para exercer esses direitos ou para suportar esses deveres.» Perspetiva-se, assim, «a necessidade de considerar uma outra dimensão da igualdade, a igualdade material ou substancial, que atenda às condições da igualdade de oportunidades e de custos».⁵

Nos termos do [n.º 1 do artigo 103.º](#) «o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Esta repartição justa dos rendimentos e da riqueza constitui, para Vital Moreira e Gomes Canotilho, «o objetivo social do sistema fiscal».⁶ Para os autores, «além de estar de acordo com uma das incumbências prioritárias do Estado, no domínio da “constituição económica” (prevista na [alínea b\) do artigo 81.º](#)), trata-se, também, de uma exigência do princípio da igualdade material, que obriga a considerar de forma desigual o que não é igual, que em nada contradiz o princípio da “igualdade perante a lei” ([art.º 13.º](#)).» Aliás, reforçando esta ideia, referem aqueles professores que a obrigação de pagar impostos a que os cidadãos estão sujeitos consubstancia o «princípio da *igualdade tributária*» na medida em que «devem estar sujeitos ao seu pagamento os cidadãos em geral ([art.º 12.º](#)) e em idêntica medida, sem qualquer discriminação indevida ([art.º 13.º](#)).» No entanto, «o princípio da igualdade em matéria fiscal não é relevante apenas para o caso da imposição fiscal, mas também para o caso das *isenções e regalias fiscais*, que não podem deixar de o respeitar sob pena de privilégio constitucionalmente ilícito.»⁷

Afirmam ainda os mesmos professores que o [n.º 1 do artigo 103.º](#) prossegue também «objetivos em sede de política económica, decorrentes da subordinação da política fiscal à política económica (...)» pois «incumbindo ao Estado regular a economia, a política fiscal [será] um instrumento normal de política económica.»⁸ Esta ideia vem reforçada pelo [artigo 104.º](#) que, ao elencar, não taxativamente, as espécies de impostos – sobre o rendimento, sobre as empresas, sobre o património e sobre o consumo – os vincula enquanto instrumentos privilegiados da diminuição de desigualdades e do desenvolvimento económico (em particular o imposto sobre o rendimento – n.º 1 - e o imposto sobre o património – n.º 3 do [artigo 104.º](#)).

Tendo em conta as espécies de impostos discriminadas no [artigo 104.º](#) da CRP, podem dividir-se estas sete iniciativas em três grupos.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.969.

⁵ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 18.

⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.1089.

⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1093.

⁸ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1090.

No primeiro grupo constam as quatro iniciativas que alteram legislação referente ao imposto sobre o rendimento pessoal, as quais consistem:

- No Projeto de Lei n.º 945/XIII/3.^a, que propõe alterações aos [artigos 25.º](#) (Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios) e [26.º](#) (Participação variável no IRS) da lei que [Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais](#) (texto consolidado), aprovada pela [Lei n.º 73/2013](#)⁹, de 3 de setembro. Ambos os artigos fazem parte do [Capítulo III](#) com a epígrafe Repartição dos recursos públicos.
- No Projeto de Lei n.º 946/XIII/3.^a, que propõe alterações aos [artigos 78.º-D](#) (Dedução de despesas de formação e educação) e [78.º-E](#) (Dedução de encargos com imóveis) do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (CIRS), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro. Estes artigos constam do [Capítulo IV](#) relativo à Liquidação.
- No Projeto de Lei n.º 949/XIII/3.^a, que pretende alterar o [artigo 68.º](#) (Taxas gerais), também do [CIRS](#), o qual se insere no [Capítulo III](#) referente a Taxas.
- No Projeto de Lei n.º 951/XIII/3.^a, que propõe uma alteração ao [artigo 78.º](#) (Deduções à coleta) e o aditamento do artigo 78.º-G (Dedução de encargos com transportes), igualmente do [CIRS](#). Ambos os artigos são inseridos nos [Capítulo IV](#) sobre Liquidação.

O segundo grupo é composto por duas iniciativas que propõem alterar a legislação relativa à tributação das empresas, a saber:

- O Projeto de Lei n.º 948/XIII/3.^a, que propõe alterar os [artigos 2.º](#) (Âmbito objetivo) e [38.º](#) (Âmbito da dedução) do [Código Fiscal de Investimento](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 162/2014](#), de 31 de outubro. O artigo 2.º está inserido no [Capítulo II](#) sobre Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o artigo 38.º faz parte do [Capítulo V](#) relativo ao Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.
- O Projeto de Lei n.º 950/XIII/3.^a, que pretende alterar o [artigo 41.º-B](#) (Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior) do [Estatuto de Benefícios Fiscais](#) (EBF), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 215/89](#), de 1 de julho. O artigo 41.º-B faz parte do [Capítulo VI](#) relativo aos Benefícios fiscais à capitalização das empresas, foi aditado pelo artigo 225.º da [Lei n.º 42/2016](#)¹⁰, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017. O n.º 4 do artigo 41-B dispõe que a delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria, o que veio a ocorrer com a publicação da [Portaria n.º 208/2017](#), de 13 de julho.

E por fim, uma iniciativa que é relativa à tributação do património, a qual consiste no:

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

- Projeto de Lei n.º 947/XIII/3.^a, que propõe alterar o [artigo 46.º](#) (Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação) do [EBF](#). O artigo 46.º encontra-se inserido no [Capítulo VII](#) sobre Benefícios fiscais relativos a bens imóveis.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46-B/2013](#), de 1 de novembro, e foi modificada pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 82-D/2014](#), de 31 de dezembro¹¹;
- [Lei n.º 69/2015](#), de 16 de julho¹²;
- [Lei n.º 132/2015](#), de 4 de setembro¹³;
- [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de março¹⁴ (esta lei foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016](#), de 25 de maio);
- [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de dezembro¹⁵;
- [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de Dezembro¹⁶,
- [Lei n.º 51/2018](#), de 16 de agosto, que procede à respetiva republicação, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019¹⁷.

O Projeto de Lei n.º 945/XIII/3.^a tem um teor idêntico ao de duas propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP no momento da apreciação e discussão da [Proposta de Lei n.º 131/XIII/3.^a \(GOV\)](#), que deu origem à Lei n.º 51/2018, incidentes sobre os artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 73/2013, e rejeitadas com os votos a favor de CDS-PP e os votos contra dos restantes GP.

Os artigos 25.º e 26.º foram, precisamente, alterados pela Lei n.º 51/2018, pelo que a partir de 1 de janeiro de 2019 terão a seguinte redação:

Redação atual	Redação a partir de 01.01.2019
<p>Artigo 25.º</p> <p>Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios</p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios</p> <p>1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida</p>

¹¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹² [Trabalhos preparatórios.](#)

¹³ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

<p>através das seguintes formas de participação:</p> <p>a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;</p> <p>b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;</p> <p>c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.</p> <p>2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior é a que corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, excluindo:</p> <p>a) A participação referida na alínea c) do número anterior;</p> <p>b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.</p>	<p>através das seguintes formas de participação:</p> <p>a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA)</p> <p>b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;</p> <p>c) Uma participação variável de 5 % no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;</p> <p>d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A.</p> <p>2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo:</p> <p>a) A participação referida na alínea c) do número anterior;</p> <p>b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas, bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior;</p> <p>c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.</p> <p>5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.</p>
---	---

	<p>6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Participação variável no IRS</p> <p>1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 69.º</p> <p>2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.</p> <p>3 - A ausência da comunicação a que se refere o número anterior, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.</p> <p>4 - Nas situações referidas no número anterior, ou caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.</p> <p>5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.</p> <p>7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Participação variável no IRS</p> <p>1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.</p> <p>2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.</p> <p>3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 % no IRS.</p> <p>4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.</p> <p>5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.</p> <p>7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.</p>

O grupo parlamentar autor das iniciativas propõe que o conceito de «interior» adotado seja o que consta da [Portaria n.º 208/2017](#), de 13 de julho, já referida, a qual procede à delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que consistem nos 165 municípios e nas 73 freguesias elencados no Anexo mencionado no artigo 2.º da mencionada Portaria.

O [Programa do XXI Governo Constitucional](#), no Capítulo V com o título «Valorizar o nosso território», contém o ponto «Afirmar o “interior” como centralidade no mercado ibérico»¹⁸, com um conjunto de medidas programáticas no sentido da valorização do interior de Portugal continental e onde reconhece que «existem no dito “interior” infraestruturas, mão-de-obra, recursos únicos e saberes artesanais que estão subaproveitados ou mesmo em risco de se perder» e que «(...) é necessário, (...), promover um correto e equilibrado ordenamento do território. É necessário estimular o desenvolvimento em rede, criando parcerias urbano-rurais, coligações entre cidades médias e lançar projetos apoiados por instituições científicas e de produção de conhecimento. É necessário intensificar a cooperação transfronteiriça. É necessário, por fim, repovoar e redinamizar os territórios de baixa densidade.»

Neste âmbito, o governo criou, através do [Decreto-Lei n.º 251-A/2015](#), de 17 de dezembro¹⁹, (versão consolidada) a [Unidade de Missão para a Valorização do Interior](#), que se encontra na dependência direta do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro²⁰, e cujo estatuto e missão foram aprovados pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2016](#), de 14 de janeiro. Esta Unidade de Missão tem a responsabilidade de conceber, implementar e supervisionar o [Programa Nacional para a Coesão Territorial](#), o qual foi aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016](#), de 24 de novembro, bem como o de promover o desenvolvimento do território do interior, tendo para tal sido aprovada [Uma Agenda para o Interior](#).

De destacar, igualmente, a iniciativa surgida no âmbito da sociedade civil, no final de 2017, denominada [Movimento pelo Interior](#), a qual produziu o seu [Relatório final e informação complementar](#) em Maio de 2018.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FERNANDES, António Borges - **A Importância dos benefícios fiscais para as empresas do interior de Portugal** [Em linha]. [S.l.: s. n.], 2013. [Consult. 20 ago. 2018]. Disponível em: WWW:<URL:<https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/4415/1/tese-Defendida.pdf>>

Resumo: Na presente tese de doutoramento em Gestão, apresentada na Universidade da Beira Interior, o autor pretendeu analisar a importância dos benefícios fiscais para as empresas do interior de Portugal. «O objetivo principal assentou em verificar se os benefícios fiscais à interioridade produziram algum efeito nas empresas do interior de Portugal. O autor conclui que «existe um efeito direto e positivo, para a globalidade

¹⁸ [Programa do XXI Governo Constitucional](#), 2015-2019, página 154

¹⁹ Aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

²⁰ Cfr. [artigo 18.º, n.º 6](#), da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional.

das empresas, dos benefícios fiscais à interioridade na performance e no crescimento das empresas. Todavia, o efeito direto e positivo obtido apresentou um valor fraco».

MOVIMENTO pelo interior [Em linha]: **relatório final e informação complementar** [S.I.] : Movimento pelo Interior, 2018. [Consult. 13 ago. 2018]. Disponível na intranet da AR: <<http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!125282~!0>>

Resumo: Documento (em forma de relatório) apresentado por um conjunto de cidadãos, ao Presidente da República, Primeiro-Ministro, Presidente da Assembleia da República e Parceiros Sociais e que manifesta a sua preocupação perante situação de graves desequilíbrios territoriais. Portugal apresenta graves desigualdades em termos de desenvolvimento regional e de ocupação territorial. No litoral (uma estreita faixa de terra com apenas 40 quilómetros de largura) está concentrada a larga maioria da população, do emprego, da atividade económica e da riqueza. Entre 1960 e 2016 a população residente no litoral aumentou em 52,08%, enquanto no “interior” diminuiu em 37,48%. São apresentadas um conjunto de medidas que, segundo eles, possam contribuir para a inversão da persistente tendência de alargamento dos desequilíbrios entre as diferentes parcelas do território nacional.

As medidas foram concentradas em três áreas: 1) Política Fiscal; 2) Educação, Ensino Superior e Ciência, e 3) Ocupação do Território pelo Estado.

Na área que interessa ao âmbito deste Projeto de Lei – área 1 *Política Fiscal* – são apontadas as seguintes medidas, entre outras, de concessão de benefícios fiscais ao investimento no interior:

- IRC 12,5% do “interior”;
- RCI - Regime Contratual de Investimento – exclusividade do interior;
- BFCIP – Benefício Fiscal Contratual ao Investimento Produtivo/CFI e o existente RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento/CFI e alongar vigências até 2030 – exclusividade do interior;
- Renegociar os máximos europeus de “auxílios estatais com finalidade regional.

Na área 3 – *Ocupação do Território pelo Estado – medida 3, investimento: alteração na implementação dos sistemas de incentivos no Portugal 2020, diferenciando positivamente o interior* (p. 53) os autores abordam o Sistema de Incentivos às Empresas e respetivas majorações sugerindo incentivos mais altos às regiões mais desfavorecidas.

Para além das medidas propostas, sugere-se a criação do «Programa Operacional Para o Interior (POPI) que visa contribuir para o reforço da coesão económica e social, com medidas específicas de combate às atuais desigualdades entre litoral/interior, capacitando os agentes e criando mecanismos de atração à fixação de pessoas e à atração de investimento».

PORTUGAL. Governo Constitucional, 21 - **Programa de valorização do interior revisão do PNCT** [Em linha]: **listagem das novas medidas**. [S.l.] : Ed. do autor, 2018. [Consult. 22 e 23 ago. 2018]. Disponível na intranet da AR:

<<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125290&img=10403&save=true>>

Resumo: Este documento do Governo de Portugal apresenta um conjunto de medidas no âmbito da valorização do interior. Contempla vários eixos de ação, a saber: *Eixo 1 – Um território mais coeso* (ações no âmbito do Estado de incentivo habitacional, deslocação de serviços públicos para o interior, alargamento de centros de competência e de escolas); *Eixo 2 – Um território interior mais competitivo* (programa de captação de investimento para o interior, benefícios fiscais em sede de IRS e IRC, majoração de despesas dedutíveis à coleta do IRS, entre outros); *Eixo 3 – Um território interior mais sustentável* (desenvolvimento de energias alternativas, estatuto de agricultura familiar, entre outras); *Eixo 4 – Um território interior mais conectado* (melhoria das acessibilidades rodoviárias, gestão autárquica do património imobiliário do Estado sem utilização, cooperação transfronteiriça); *Eixo 5 - Um território interior mais colaborativo* (redistribuição regional de vagas do ensino superior, integração de comunidades ciganas e refugiados no interior, mais estímulos à cultura científica, entre outros).

No que importa à matéria deste Projeto de Lei, o eixo 2 é aquele que aborda as questões relativas a benefícios fiscais dirigidos às empresas. No documento pode ler-se: “entre outras medidas, pretende-se que as empresas instaladas em territórios do Interior possam beneficiar de reduções substanciais do IRC, podendo chegar até a uma coleta zero, em função dos gastos resultantes de postos de trabalho criados com conexão a territórios do Interior. Para o efeito, deve obter-se aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional, nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A política de incentivos regionais na Espanha teve início em meados dos anos 80, com a publicação da [Ley 50/1985, de 27 de diciembre, de incentivos regionales para la corrección de desequilibrios económicos interterritoriales](#).

Os [incentivos regionais são a ajuda financeira concedida pela Administração Geral do Estado](#) ao investimento produtivo para promover a atividade empresarial, orientando a sua localização para áreas previamente determinadas. Consistem em subsídios a fundo perdido e visam aliviar os desequilíbrios interterritoriais.

A [Ley 45/2007, de 13 de diciembre, para el desarrollo sostenible del medio rural](#), veio definir que o Sistema Nacional de Incentivos Regionais tratasse preferencialmente os projetos desenvolvidos nas áreas rurais consideradas prioritárias.

O [Programa de Desarrollo Rural Sostenible](#), aprovado em 2010, é o principal instrumento de aplicação da Lei 45/2007.

No que respeita mais concretamente a incentivos fiscais com vista a combater a desertificação, importa referir um estudo recente (junho de 2018), de um grupo de especialistas do *Departamento de Economía Pública* da *Universidad de Zaragoza* (documento disponível no [sítio da universidade](#)). Os autores deste estudo²¹, que pretende avaliar a eficácia deste tipo de apoios, elencam exemplos de políticas da parte das comunidades autónomas que, desde há alguns anos a esta parte, têm recorrido a este tipo de instrumentos para ajudar a fixar população em zonas despovoadas.

Com efeito, a grande maioria destas comunidades preveem incentivos deste género (com exceção da Murcia e Madrid). Assim, existem medidas no âmbito do IRPF (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*), relacionadas genericamente com o nascimento ou a assistência aos filhos ou com a aquisição de casa em meio rural. É o caso de Rioja, Aragón, Extremadura y Castilla e León. No caso de Aragón, prevê-se uma dedução para a aquisição de casa nos termos da [Ley 10/2015, de 28 de diciembre, de medidas para el mantenimiento de los servicios públicos en la Comunidad Autónoma de Aragón](#) (Artículo 110-10 e Artículo 110-16).

No caso do *Impuesto sobre el Patrimonio*, refere o estudo da *Universidad de Zaragoza* que apenas a Catalunha prevê uma bonificação (de 95 por cento) na [quota que corresponde a determinadas propiedades forestais](#).

No plano do imposto sobre as sucessões e doações, uma parte significativa das comunidades autónomas aplica reduções na base tributável para a aquisição de explorações agrícolas, propriedades rústicas dedicadas à silvicultura, terras incluídas em áreas de interesse agrário ou espaços de relevância ambiental (Catalunha, Galiza, Andaluzia, Astúrias, La Rioja, Comunidade Valenciana, Ilhas Canárias, Extremadura, Ilhas Baleares e Castela e Leão).

Algumas comunidades autónomas também preveem alguns incentivos fiscais ao nível do [Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados](#) (ITAJD), nomeadamente ao nível do arrendamento de propriedades rústicas (Galiza e Aragão) ou para aquisição de habitação em meio rural (Galiza e Castela e Leão). No caso de Aragão, estes incentivos encontram-se no [Decreto Legislativo 1/2005, de 26 de septiembre, del Gobierno de Aragón, por el que se aprueba el texto refundido de las disposiciones dictadas por la Comunidad Autónoma de Aragón en materia de tributos cedidos](#), no [artigo 121-7. Bonificación de la cuota tributaria en los arrendamientos de determinadas fincas urbanas y rústicas](#).

²¹ Ángela Castillo Murciego, Julio López Laborda, Fernando Rodrigo Sauco e Eduardo Sanz Arcega.

A questão dos incentivos, nomeadamente por via de instrumentos fiscais, com vista a fixar pessoas e atividade económica no interior do país e em zonas mais despovoadas, tem suscitado, nos últimos tempos, um debate vivo em Espanha, emergindo, de diversas proveniências, propostas de medidas a implementar. Além do já referido contributo da Universidade de Zaragoza, realce-se a [proposta de dois economistas \(Javier Santacruz y Luis Torras\)](#) para o Instituto Agrícola Catalán de San Isidro, o "[Documento de Acción Comisión de Despoblación](#)", que elenca medidas para combater a despovoamento de Espanha, da Federación Española De Municipios Y Provincias (de abril de 2017), ou as conclusões do II [Congreso Nacional de Despoblación en el medio rural](#) (Huesca, junho de 2017), nomeadamente sobre "*Cohesión E Igualdad De Oportunidades: Discriminación Positiva Y Política Fiscal*".

O [Ministerio de Hacienda](#) disponibiliza no seu sítio uma lista com a legislação mais relevante ao nível dos incentivos regionais, que reproduzimos de seguida

Enquadramento legal relevante (Espanha)

[Directrices Comunitarias sobre las ayudas estatales con finalidad regional 2014-2020](#)

[Decisión de la Comisión por el que se aprueba el Mapa español de ayudas regionales 2014-2020](#)

[Decisión de la Comisión por el que se modifica el Mapa español de ayudas regionales 2014-2020 para el periodo 2017-2020](#)

[Orden HAP/244/2013, de 17 de diciembre, aprobación prórroga del plazo de vigencia de los Reales Decretos de delimitación de zonas, a efectos de solicitudes](#)

[Ley 50/1985, de 27 de diciembre, Ley de Incentivos Regionales](#)

[REAL DECRETO 899/2007, de 6 de julio, por el que se aprueba el Reglamento de los incentivos regionales, de desarrollo de la Ley 50/1985, de 27 de diciembre](#)

[Real Decreto 303/2015, de 24 de abril, por el que se modifica el Reglamento de los incentivos regionales, de desarrollo de la Ley 50/1985, de 27 de diciembre, aprobado por el Real Decreto 899/2007, de 6 de julio](#)

[Orden EHA/2874/2009, de 15 de octubre, por la que se aprueban normas complementarias para la tramitación y gestión de los incentivos regionales previstos en la Ley 50/1985, de 27 de diciembre](#)

FRANÇA

Em França, existem algumas medidas de âmbito fiscal que têm como objetivo incentivar as empresas a fixarem-se numa determinada região, com vista à dinamização da sua economia. Entre estas medidas, podem referir-se as seguintes:

Isenções fiscais numa área de auxílio regional²² (AFR). O principal objetivo desta ajuda do Estado com fins regionais é reduzir a diferença de desenvolvimento entre as diferentes regiões da União Europeia. Com este

²² Zones d'aide à Finalité Régionale.

propósito, incentivam o investimento, a criação de emprego duradouro e a criação de novas instituições nas regiões mais desfavorecidas da UE.

Estes benefícios traduzem-se em isenções sobre os lucros de novas empresas que criem uma atividade industrial, comercial, artesanal ou liberal. A isenção concedida é de 100% durante os primeiros 2 anos e de 75%, 50% e 25% para os três anos seguintes.

Este regime encontra-se previsto no [Article 44 sexies du Code général des impôts \(CGI\)](#) e no [Décret n° 2014-758 du 2 juillet 2014](#), relativo aos auxílios regionais e às ajudas ao investimento a favor das pequenas e médias empresas para o período 2014-2020.

As empresas abrangidas também podem ser beneficiários de incentivos ao nível dos impostos locais (necessária uma declaração das autarquias locais em causa), nomeadamente da [Cotisation foncière des entreprises](#) (imposto que incide sobre o património imobiliário), benefício que pode ter uma duração de até 5 anos (conforme [Article 1465 du CGI](#)).

Informação mais desenvolvida sobre este regime específico pode ainda ser consultada no sítio da [Agence France Entrepreneur](#).

Isenções fiscais numa zona de revitalização rural (ZRR). Esta ajuda do Estado destina-se a impulsionar as zonas rurais que enfrentam dificuldades específicas, como baixa densidade demográfica e desvantagens estruturais ao nível socioeconómico.

Estes apoios consistem em isenções sobre os lucros de novas empresas (empresa individual ou coletiva, isto é, sujeitas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares²³ ou coletivas²⁴), que exerçam uma atividade industrial, comercial, artesanal ou liberal. A isenção é concedida a 100% durante os primeiros 5 anos e a 75%, 50% e 25% para os três anos seguintes.

Este regime encontra-se previsto no [article. 44 quindecies du CGI](#).

As empresas abrangidas também podem gozar de benefícios ao nível dos impostos locais (é necessária uma declaração das autarquias locais em causa), nomeadamente da [Cotisation foncière des entreprises](#), imposto que incide sobre o património imobiliário), benefício que pode ter duração de até 5 anos (conforme [Article 1465 du CGI](#)).

Informação mais desenvolvida sobre este regime específico pode ainda ser consultada no sítio da [Agence France Entrepreneur](#).

Isenções fiscais numa bacia de emprego a revitalizar²⁵ (BER). Este auxílio estatal é concedido a empresas que se implantem numa bacia de emprego a revitalizar.

²³ [Impôt sur le revenu](#).

²⁴ [Impôt sur les sociétés](#).

²⁵ [Bassin d'emploi à redynamiser](#).

A lista de áreas de emprego a serem revitalizadas foi fixada pelo [Décret n° 2007-228 du 20 février 2007 fixant la liste des bassins d'emploi à redynamiser et les références statistiques utilisées pour la détermination de ces bassins d'emploi](#). Atualmente, estão em causa duas regiões: Champagne-Ardenne (zona de emprego de *Vallée de la Meuse*) e Midi-Pyrénées (zona de emprego de Lavelanet).

Estes benefícios consistem em isenções (de 100%) sobre o lucro por um período de 5 anos.

Este regime encontra-se previsto no [article 44 duodecimes do Code général des impôts](#).

As empresas abrangidas também podem gozar de isenções ao nível dos impostos locais. É o caso da *Taxe Foncière* (imposto sobre o património imobiliário), isenção que tem a duração de 5 anos (conforme [Code général des impôts : article 1383 H](#)).

Informação mais desenvolvida sobre este regime específico pode ainda ser consultada no [sítio da Agence France Entrepreneur](#), bem como no [Service Public](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer iniciativa pendente, neste momento, sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontra em apreciação a seguinte petição sobre matéria, de algum modo, conexa:

[Petição n.º 216/XIII/2.^a](#) – “Solicitam a adoção de medidas de combate à desertificação do interior do país”.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias, da Unidade de Missão para a Valorização do Interior e do Movimento pelo Interior.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas. É previsível que os benefícios fiscais previstos acarretem encargos para o Orçamento do Estado, situação que se encontra acautelada em todas as iniciativas, que referem que “*A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.